
O ecoar da pena no sistema prisional feminino do Distrito Federal

Davi José dos Santos

3º Sargento do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC da Polícia Militar do Distrito Federal. Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FESMPDFT. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB. Bacharel em Sistemas de Informação pela Faculdade de Negócios e Tecnologias da Informação – FACNET.

Resumo: O presente artigo versa sobre a análise dos impactos da sanção penal sofridos pelas detentas no sistema prisional feminino do Distrito Federal, a Colmeia. Para tanto, necessário se faz um breve retrospecto histórico das penas, passando pela análise criminológica, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e as implicações deste fundamento no ordenamento jurídico. O problema do artigo indaga quais são as mazelas indelévels que acometem as mulheres no cárcere. Nota-se que, uma vez encarcerada, a sanção penal imposta não cumpre seu papel ressocializante e não consegue se limitar aos exatos preceitos que foram determinados pela sentença, mas ecoa para diversas áreas da vida da apenada, corroborando para que alguém que adentrou o sistema prisional se torne criminosa contumaz. Observaremos que dentre as adversidades acometidas pelas mulheres no cárcere estão o duro abandono dos familiares e principalmente dos filhos, a desestruturação como mulher, a ausência de estrutura adequada para o gênero feminino. Perceberemos ainda que o sistema prisional do Distrito Federal, que em muito reflete a realidade nacional, é seletista, prefere em suas fileiras mulheres pobres, analfabetas, negras, que se envolveram com o mundo das drogas. Importante seria que medidas distantes do encarceramento de mulheres fossem adotadas tanto para reduzir o número de encarceradas quanto para tornar viável uma possível ressocialização.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Criminologia. Sistema prisional feminino. Discriminação racial e social.

Sumário: Introdução. 1 Breve retrospecto histórico. 1.1 Da reação social. 1.2 Da criminologia crítica. 1.3 Dignidade da pessoa humana. 1.4 Regras de Tóquio. 1.5 Regras de Bangkok. 1.6 O Estatuto da primeira infância. 2 O ecoar da pena no sistema prisional feminino. 2.1 O transbordar da pena. 2.2 Os clientes do sistema prisional. 3 O presídio feminino do Distrito Federal, a Colmeia. 3.1 Raça, cor ou etnia. 3.2 Natureza do tipo penal. 3.3 Faixa etária. 3.4 Nível de escolaridade. 3.5 A pesquisa no presídio feminino do Distrito Federal, a Colmeia. 3.6 As apenadas. 3.7 As mães e seus filhos. 4 Conclusão. Referências.

Introdução

O presente artigo versa sobre a análise dos impactos da sanção penal sofridos pelas detentas no sistema prisional feminino do Distrito Federal, a Colmeia. Ele se justifica ao analisarmos os aspectos criminológicos e estigmatizantes que corroboram, sem sobra de dúvidas, para o que chamamos de “etiquetamento”, realizado por parte de todo o sistema prisional, bem como pela própria sociedade. Nessa perspectiva, é notório que o limite da sanção penal imposta pelo Poder Judiciário não se circunscreve meramente à pena, mas ecoa para diversas outras áreas da vida da apenada, tornando a sanção determinada muito maior do que deveria realmente ser.

O objeto deste estudo é expor os significados contidos na Criminologia Crítica e na Reação Social, explicando as teorias que sustentam essa interpretação e analisar os acontecimentos da execução da pena na penitenciária feminina do Distrito Federal que contribuíram para o surgimento da aproximação teórica da execução penal com a criminologia. Para isso, necessária é

a revisão bibliográfica, a análise de dados e documentos sobre o tema, tais como: análise dos contextos históricos da pena na evolução da teoria jurídico-penal; a relação dos aspectos de outras ciências criminológicas; a correlação dos aspectos criminológicos para se perquirir as práticas criminais e de controle do crime. Relevante também trazer à luz o estudo criminológico quanto à análise de dados e documentos que estão ligados a práticas criminais na execução da pena na penitenciária feminina.

A abordagem teórica da pesquisa se deu de maneira indutiva a partir de informações específicas, observações de fatos, documentos, dados e da análise da literatura correlacionada à Criminologia Crítica e à Criminologia da Reação Social na busca de inferências sociológicas.

A delimitação do tema é o ecoar da pena no sistema prisional feminino do Distrito Federal e objetiva demonstrar que, de maneira incrivelmente iníqua, há o transbordar da sanção, que deveria se restringir à pessoa da apenada nos exatos marcos estabelecidos pelo poder sancionador, e que termina por estigmatizar de forma perpétua como “ex-presidiária” aquela que o ente estatal deveria tratar. Há reflexos do encarceramento e de todos os seus aspectos nocivos em seus filhos e nos demais familiares da apenada.

Para cumprir esta jornada, faz-se necessário dividir a atividade em três capítulos, sendo eles: teórico, problema e pesquisa, que culminará na conclusão.

No primeiro capítulo faremos uma análise teórica do sistema prisional feminino. Percorreremos a Reação Social e a

Criminologia Crítica. Para tanto, necessário será realizarmos um breve apontamento histórico sobre a evolução das penas. Dentre os autores, visitaremos obrigatoriamente: Cesare Beccaria, que questiona o sistema penal vigente antes da revolução francesa; Lola Aniyar de Castro em seus estudos criminológicos sobre a reação social; Alessandro Baratta em suas análises criminológicas; Zaffaroni em suas teorias do Direito Penal, como o Garantismo; Michael Foucault e seus estudos sobre a evolução das penas. Além dos autores supramencionados, é de relevância *sine qua non* considerarmos o que preveem as Nações Unidas, da qual o Brasil é país signatário em seus documentos: Regras de Tóquio, que estabelecem regras mínimas para a elaboração de penas não privativas de liberdade, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; e Regras de Bangkok, que versam sobre o estabelecimento de normas pelas Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas privativas de liberdade para mulheres infratoras.

No segundo capítulo nos debruçaremos sobre o problema que aponta que o cumprimento da sanção penal, longe de trazer uma viável ressocialização, transborda os limites da pena aplicada para diversas áreas, estigmatizando eternamente a apenada. Como se a sanção imposta passasse a integrar sua estrutura genética, não se extinguindo após sua plena execução. E conseqüentemente excedendo os limites estabelecidos pela sentença penal condenatória para muito além do determinado pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo.

Já no terceiro capítulo faremos uma análise documental que robustecerá este artigo. Colheremos dados do Departamento Penitenciário Nacional. Juntamente a eles, traremos as informações obtidas nas pesquisas feitas *in loco* com as apenadas no presídio feminino do Distrito Federal, que proporcionarão a inteligibilidade e a perspectiva da interna distante do ideário imposto pelo Poder Legislativo. O sistema prisional se apresentará seletista.

Concluindo, revisitaremos *en passant* os pontos propostos e faremos uma crítica, que esperamos construtiva, que obviamente não esgotará a questão, nem tem por esse o objetivo, mas que, de outra feita, visa ofertar um pouco de compreensão e direcionar a atenção da sociedade civil e dos Poderes constituídos para o real e intragável problema das mulheres presas no sistema prisional feminino do Distrito Federal, a Colmeia.

1 Breve retrospecto histórico

Quando analisamos o processo de desenvolvimento histórico civilizatório da humanidade, percebemos que sim, evoluímos. Deixamos o modelo absolutista outrora vigente, em que a vontade do rei era inquestionável e ele não respondia por nada e a ninguém. Nessa época, a vida humana era uma concessão real e não um direito adquirido e inalienável. A Constituição Federal brasileira de 1824, à época do primeiro reinado, expressava esses ideais absolutistas, que estavam impregnados no continente europeu, quando em seu art. 99 dizia: “A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade

alguma”. Percebemos os súditos como objetos da vontade real e não sujeitos de direitos.

Nesse diapasão, a prisão não era um fim em si mesmo, mas um meio de trancafiar o apenado para a sanção penal que viria, fosse ela afitiva, suplício, ou a pena capital. Um exemplo clássico é demonstrado por Foucault, ao abrir seu livro *Vigiar e Punir* com a execução de Damiens, antes precedida de odiosa tortura:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1775], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barriga das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, o óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento (FOUCAULT, 2012, p. 9).

Percebemos que a destruição da pessoa do apenado era um ideal estabelecido pelo poder remoto. Havia algo de utópico que afirmava que alguns delitos afrontavam a própria autoridade do rei, e este deveria vingar-se com o máximo rigor e com todo o seu poder. Não havia nada que visasse a ressocialização e a reinserção do sancionado ao seio da sociedade. As ditas condenações, que no geral eram divididas em pena de morte, não antes da destruição do corpo do condenado, e penas de tortura das formas mais absurdas e irracionais possíveis, eram espetáculos públicos. Os suplícios eram praticamente a regra de todas as sanções e a prisão servia

nada mais do que uma forma de guardar o corpo do condenado para o sofrimento que seria imposto em um momento posterior.

Nesse sentir, ainda no século XVIII, no período iluminista, que culminou na Revolução Francesa e seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, que põe fim ao absolutismo real, Cesare Beccaria (2011) levanta-se contra os poderes vigentes, afrontando diretamente as estruturas concebidas até então sobre penas e delitos. Importa observar que foram contemporâneos a esse período: Voltaire, Rousseau e Montesquieu.

Beccaria (2011) questiona a pena capital, afirmando que ela não se apoia em nenhum direito, pois, se entendemos que a soberania estatal é a soma de fragmentos de liberdade cedidos por cada cidadão, não faria sentido esse mesmo cidadão arriscar a própria existência numa competência atribuída ao Estado. Questiona a necessidade da tortura que poderia facilmente condenar um inocente frágil e inocentar um culpado resistente. Afirma que a aplicação da pena não deveria se distanciar temporalmente do delito para que ela tivesse utilidade. Atesta que ninguém deveria ser considerado culpado sem uma decisão judicial. Assevera que o direito de punir não pertence a nenhum cidadão em particular, mas ao ente criado, o Estado.

Suas ponderações são tão contundentes que podemos estabelecer aí uma fenda temporal que cingiu o passado do presente. A partir dele, a pena não mais seria vista da mesma maneira. São estabelecidos marcos que reestruturaram a sanção penal, influenciando todo o pensamento moderno, entendendo

que ela deveria deixar de ter um caráter de punição, para receber a natureza de sanção. O criminoso não mais seria visto como alguém a ser destruído e destituído da sociedade, mas como uma pessoa que por um instante descumpriu as ideologias do pacto social de Rousseau e, portanto, deveria receber tratamento, pois teria que regressar regenerado ao convívio da sociedade.

1.1 Da reação social

Em profundo estudo realizado pela doutrinadora Lola Aniyar de Castro (1983), intitulado *Criminologia da Reação Social*, são perceptíveis suas concepções que apontam para o fato perturbador de que o crime é algo criado pela própria sociedade, uma vez que não há crime sem lei, e esta norma é definida pelo poder dominante para enquadrar os dominados e perpetuar o poder. Com isso, aqueles que estão encarcerados foram, de certa forma, selecionados para cumprir seu papel à margem da sociedade. Curioso observar que essa dita rotulação, também chamada de etiquetamento, é um caminho, um corredor que à medida que vai sendo transposto, mais difícil torna a ressocialização, e mais identificável com o delito se torna a pessoa. Ela passa a desempenhar um papel que, mesmo que não queira, não tendo por essa sua intenção inicial, acaba por aceitá-lo, reconhecendo-se com o mundo criminoso. Aponta Lola Aniyar de Castro (1983, p. 85) que existem três pontos que se sustentam: a norma penal, a infração e a reação social. Quanto mais norma penal, mais ela será infringida e maior será a reação social, num círculo infinito.

Nesse sentido, observa Lola Aniyar de Castro (1983, p. 84) que a reação social funciona como balizador. Estabelecido um comportamento desviante, tem-se uma reação social, pessoas começam a se identificar com esse comportamento desviante e a se organizar em subgrupos que aumentam conseqüentemente o desvio, tornando maior ainda a reação social, culminando em isolar tais grupos do seio da sociedade, criando marginais em verdadeiras carreiras criminais.

Ressalta a autora que a Criminologia da Reação Social engloba a Criminologia Interacionista e a Criminologia Crítica:

A Criminologia da Reação Social engloba a Criminologia Interacionista (que se interessa em como a sociedade reage diante das condutas, tanto criando normas penais, como reprimindo os atos puníveis, estigmatizando - apontando ou rotulando - os delinquentes) e a Criminologia Crítica ou Radical, pois esta é uma Criminologia que se interessa mais pela reação social (criação de normas penais) do que pela passagem ao ato delitivo. Com efeito, se é a lei que cria a delinquência, o delinquente só interessa de forma secundária (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p. 61).

Essa dita etiqueta é chamada de “profecia autorrealizável”, é como se impregnássemos na pessoa o papel de delinquente que ela deve executar:

O exemplo de Payne é muito ilustrativo: a notícia da falência de um Banco, mesmo infundada, cria um comportamento do público que pode provocar a verdadeira falência como consequência. Como diz Thomas, ‘quando o homem define as situações como reais, elas serão reais em suas consequências’ (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p. 107).

Nesse sentir, se introjetarmos na pessoa características de delinquente, ela acabará por internalizar tais aspectos e, em vez de viabilizarmos uma possível recuperação, sentenciá-la-emos como delinquente incorrigível.

Com essas considerações, é possível perceber que a definição de delito interessa ao grupo dominante e um fato dito criminoso não é visto da mesma maneira pela sociedade a depender de quem é seu autor. Nesse sentido, aponta Lola Aniyar de Castro (1983, p. 100) que “[...] o grau em que um ato será considerado como desviante dependerá por sua vez de quem cometeu o fato e de quem tenha se sentido lesado por este”. Um furto de um mesmo objeto praticado por um Senador da República e por um morador de rua tem pesos absolutamente distintos, muitas vezes classificaríamos o primeiro como cleptomaníaco, já o segundo, como irrecuperável marginal.

1.2 Da criminologia crítica

Corroborando o que já fora exposto, a Criminologia Crítica, que tem em Alessandro Baratta um de seus grandes idealizadores, estuda o fenômeno da criminalidade como criminalização, ou seja, são processos seletivos de comportamentos previamente determinados como criminosos pelas instâncias de poder para sujeitos específicos ditos criminalizados.

Alessandro Baratta (2014) leciona que:

As estatísticas indicam que, nos países de capitalismo avançado, a grande maioria da população carcerária é de extração proletária, em particular, de setores do subproletariado e, portanto, das zonas

sociais já socialmente marginalizadas como exército de reserva pelo sistema de produção capitalista. Por outro lado, a mesma estatística mostra que mais de 80% dos delitos perseguidos nestes países são delitos contra a propriedade. Estes delitos constituem reações individuais e não políticas às contradições típicas do sistema de distribuição de riqueza e das gratificações sociais próprias da sociedade capitalista: é natural que as classes mais desfavorecidas deste sistema de distribuição estejam mais particularmente expostas a esta forma de desvio (BARATTA, 2014, p. 198).

Percebe-se que, a despeito da expansão da criminalidade em todos os estratos sociais, apenas uma pequena parcela, e esta justamente das classes menos favorecidas, é exaustivamente perquirida pelos órgãos de controle. Nessa toada continua Baratta (2014):

Vimos como isto não quer dizer, de modo algum, que o desvio criminal se concentre, efetivamente, na classe proletária e nos delitos contra a propriedade. A mesma criminologia liberal, com as pesquisas sobre a cifra negra, sobre a criminalidade do colarinho branco e sobre a criminalidade política demonstra, ao contrário, que o comportamento criminoso se distribui por todos os grupos sociais, que a nocividade social das formas de criminalidade próprias das classes dominantes e, portanto, amplamente imunes, é muito mais grave do que a de toda a criminalidade realmente perseguida (BARATTA, 2014, p. 198).

Nesse sentido, a Criminologia Crítica entende que há uma dupla seleção, tanto dos bens protegidos pelo Direito Penal, quanto por quem será penalmente estigmatizado. Baratta (2014, p. 164) afirma que existe o “mito da igualdade”, no qual não há na realidade a proteção equânime do direito penal de todos os cidadãos, bem como a lei penal não é igual para todos. Persiste, definindo o Direito Penal como “desigual por excelência”, um “direito burguês”.

É perceptível que existe uma relação de proporção direta que afirma que quanto maior for o distanciamento das classes dominantes, maiores são as possibilidades dessas pessoas serem escolhidas pelo sistema penal. Nesse sentido leciona Baratta (2014):

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da ‘população criminosa’ aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído (BARATTA, 2014, p. 165).

Esse é o grande ponto de questionamento que traz a Criminologia Crítica ao entender que alguns são bem mais interessantes para o sistema prisional do que outros. Pouco importando que a nocividade dos que não são perseguidos com a mesma sina seja muito maior do que a dos primeiros.

1.3 Dignidade da pessoa humana

Juntamente com a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, a dignidade da pessoa humana encontra-se insculpida na Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil em seu art. 1º. Ela começou a surgir nos ordenamentos jurídicos na Constituição do México (1917) e na Constituição alemã da República de Weimar (1919) (BARROSO, 2014, p. 18).

A Constituição Federal alemã (ALEMANHA, 1949) estipula em seu artigo I: “A dignidade humana deve ser inviolável. Respeitá-la e protegê-la será dever de toda a autoridade estatal”. E continua no mesmo entendimento no artigo II: “Toda pessoa deverá ter direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, na medida em que não viole os direitos de terceiros, nem ofenda a ordem constitucional ou a moralidade”. Relevantíssima é a observação apontada por Luiz Roberto Barroso, na qual entende que o termo inviolável seria melhor traduzido pela palavra intocável:

Nesse documento, a palavra alemã ‘unantastbar’ é traduzida como ‘inviolável’. Todavia, quando se refere aos direitos fundamentais, a Lei Fundamental emprega a palavra ‘unverletzlich’, que também pode ser traduzida como inviolável. Poderia-se sugerir, dessa forma, que uma tradução mais apurada de ‘unantastbar’ seria ‘intocável’, na medida em que a proteção conferida à dignidade humana em si, seria mais forte do que aquela relacionada com os direitos fundamentais (BARROSO, 2014, p. 21).

Barroso (2014) continua assinalando a relevância da dignidade humana para o direito alemão e a necessidade de que todo o ordenamento jurídico olhe para esse princípio como balizador das demais normas:

De acordo com o Tribunal, a dignidade humana se situa no ápice do sistema constitucional, representando um valor supremo, um bem absoluto, à luz do qual cada um dos outros dispositivos deve ser interpretado. Considerada como fundamento de todos os direitos mais básicos, a cláusula da dignidade possui dimensão subjetiva e objetiva, investindo os indivíduos em certos direitos e impondo determinadas prestações positivas para o Estado (BARROSO, 2014, p. 21).

Todavia, quando olhamos para as diversas democracias constitucionais, a conceituação do que é a dignidade da pessoa humana torna-se tarefa tormentosa, ela não é exata. Cada país estabelece seus limites e princípios, sofrendo influência da cultura, da filosofia, da política, da religião. Ela pode ser definida como um valor absoluto, conforme assevera Barroso (2014):

Fica claro que a dignidade humana é um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Há um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições. Na Alemanha, [...], a visão dominante concebe a dignidade como um valor absoluto, que prevalece em qualquer circunstância (BARROSO, 2014, p. 63).

Desta forma, olhando para o princípio da dignidade humana, percebemos que, mesmo encarcerada, a aplicação desse princípio à pessoa nessa condição não pode ser suprimida em nenhuma hipótese. Muito pelo contrário, quando tutelada pelo Estado, este deve ter maior esmero no trato com aquelas que estão momentaneamente tolhidas por penas privativas de liberdade de seu direito de ir e vir.

Partindo do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, diversos outros surgem no intuito de trazer maior solidez e objetividade ao primeiro. Dentre esses princípios, elencamos os que estão presentes na nossa Constituição Federal: vedação à tortura, ao tratamento desumano e degradante; vedação à transposição da pena da pessoa do condenado para terceiro; vedação às penas de caráter cruéis; respeito à integridade física e moral dos presos.

1.4 Regras de Tóquio

As Nações Unidas, absortas na percepção de que o delinquente tratado fora da cadeia tem muito mais possibilidade de ressocialização do que o que foi simplesmente trancafiado por anos a fio, na de que o objetivo final do sistema prisional é a reintegração do infrator ao convívio social, entendendo que a população carcerária aumenta drasticamente chegando a números alarmantes, estabeleceram a Resolução 45/110, que é conhecida como Regras de Tóquio (UNITED NATIONS, 1990), objetivando traçar diretrizes que fossem alternativas eficazes à prisão, a serem implantadas em nível nacional e que mantivessem o pleno respeito à dignidade da pessoa humana.

As Regras de Tóquio formam um somatório de esforços e são fundamentadas primordialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento de delinquentes, na Resolução Oitava do Sexto Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes em alternativas a prisão.

As Nações Unidas admoestam os Estados-Membros a implantarem as Regras de Tóquio em suas políticas e práticas de maneira que elas ganhem abrangência nacional, atingindo de maneira especial policiais, promotores, juízes, advogados, vítimas. Sua difusão é buscada, inclusive, em todos os demais órgãos das Nações Unidas.

Tal resolução objetiva precipuamente estabelecer princípios fundamentais para a utilização de medidas não privativas de liberdade, bem como assegurar garantias mínimas àqueles que estão sujeitos a medidas distintas da prisão. Destarte, o tratamento atualmente dispensado aos que estão à margem da sociedade, os infratores, deve ser repensado por toda a comunidade na gestão da justiça criminal. É imprescindível o encontro de um ponto de equilíbrio entre os direitos individuais tanto dos delinquentes quanto das vítimas. Por conseguinte, a preocupação da sociedade na prevenção do crime e na efetivação da segurança pública, não afastando, por óbvio, as garantias constitucionais e todos os reflexos delas advindos. É imperativo o desenvolvimento de medidas não privativas de liberdade pelos Estados-Membros, visando mitigar o encarceramento como política criminal, não olvidando os princípios basilares dos direitos humanos, a justiça social e a reabilitação do infrator.

Almeja-se a efetivação do princípio da intervenção mínima, com isso, medidas não privativas de liberdade devem ser perquiridas no lugar do sistema convencional de encarceramento. Para tanto, novas medidas não privativas de liberdade devem ser desenvolvidas e incentivadas, mas sempre acompanhadas com muito cuidado por todos os envolvidos.

1.5 Regras de Bangkok

As Nações Unidas, novamente objetivando estabelecer parâmetros para o trato com as prisioneiras e outras medidas

distantes da privação de liberdade para aquelas consideradas delinquentes, publicaram a Resolução 2010/16, as Regras de Bangkok (UNITED NATIONS, 2010).

As Regras de Bangkok foram fundamentadas essencialmente nas regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos reclusos, a prevenção do crime e a justiça criminal; na Resolução 58/183, que visa dedicar maior atenção ao tema mulheres nas prisões incluindo seus filhos, perquirindo os problemas basilares delas; na Resolução 61/143, que se destina a buscar medidas efetivas para sanar as causas de violência contra as mulheres; na Resolução 63/241, que enfoca o impacto do encarceramento dos pais tanto neles quanto nas crianças; na Declaração de Viena sobre Crime e Justiça, que se dispõe a elencar necessidades específicas das mulheres encarceradas e na Resolução 10/2 do Conselho de Direitos Humanos, que visa dar maior atenção às mulheres encarceradas. Destinam-se aos responsáveis pelo cumprimento da pena, ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário.

As Nações Unidas entendem que as mulheres fazem parte de um grupo mais indefeso da sociedade, devendo, portanto, receber cuidados específicos. Também reconhecem que as unidades prisionais em praticamente todo o planeta foram construídas para homens e de forma adaptada alcançaram as mulheres. Do mesmo modo, afirmam que não é possível a aplicação de todas as Regras de Bangkok para todos os lugares, haja vista a grande variedade de

legislações, sociedades e economias. Elas encorajam os Estados-Membros a buscar alternativas eficientes ao encarceramento.

Em artigo publicado na Pastoral Carcerária¹ (CERNEKA, 2012), são elencados uma série de motivos da necessidade da aplicação das Regras de Bangkok. Segundo o documento, ainda existem mulheres que dão à luz algemadas, muitas crianças são desamparadas quando a mãe está presa, diversas mulheres cumprem pena longe de seus familiares, outras não têm direito de telefonar para os filhos e não recebem visitas, muitas ainda estão em estabelecimentos de segurança máxima quando poderiam responder pelo delito cometido em liberdade, com medidas alternativas ao encarceramento. Em diversos momentos, as mulheres são tratadas como se homens fossem, a despeito de suas necessidades fisiológicas distintas.

1.6 O Estatuto da Primeira Infância

Visando alinhar minimamente os ideais traçados pelas Nações Unidas, foi sancionada a Lei nº 13.257/16, denominada Estatuto da Primeira Infância. Tal legislação modifica, entre outras normas, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Processo Penal (CPP) e é pertinente ao artigo em questão

¹ Pastoral Carcerária é um serviço voluntariado organizado pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB que dentre seus objetivos está a visitação dos presos, trazendo princípios cristãos, acompanhando a situação dos encarcerados, bem como a busca pela conscientização da sociedade pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

porque altera e amplia as possibilidades de substituição da prisão preventiva pela domiciliar (art. 318, CPP).

A redação anterior do inciso IV do artigo 318 do CPP previa essa alternativa em caso de gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo a gestação considerada de alto risco. O novo texto estabelecido pela Lei nº 13.257/16 modifica o inciso IV para qualquer gestante e, com os demais incisos, estende a perspectiva de prisão domiciliar para a mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos e para o homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Esta norma objetiva a manutenção da criança no seio familiar, reduzindo os impactos indelévels de um possível afastamento da mãe ou do pai, caso este seja o único responsável pelos cuidados com a criança.

Ela também determina que, já em colheita de provas na fase do inquérito policial, no auto de prisão em flagrante, bem como no interrogatório em sede judicial, a pessoa presa comunique a existência de filhos e as respectivas idades e nomes, se possuem alguma deficiência, e o contato de eventual responsável pelos cuidados deles.

Ao pontuar sobre as modificações trazidas pela Lei 13.257/16, Renato Brasileiro Lima (2017, p. 1026) argumenta que a referida possibilidade de substituição de prisão não deve ser automática, mas analisada de maneira sistêmica, ou seja, se existirem pessoas capazes de cuidar dos filhos, em tese, não haverá razão para o abrandamento do cárcere.

Todavia, em sede do HC 143.641, julgado em 2 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, no território nacional, que estejam gestantes, que sejam mães de crianças de até 12 (doze) anos ou que cuidem de pessoas com deficiência. Com tal decisão, afastou-se a ideia de que a mãe é, de alguma forma, substituível por qualquer parente.

2 O ecoar da pena no sistema prisional feminino

No primeiro capítulo passamos por um breve retrospecto histórico da evolução das penas, suas transformações ocorridas no período iluminista, berço da Revolução Francesa. Consideramos a importância de autores como Cesare Beccaria, questionando o absolutismo real. Analisamos, ainda, as teorias da Reação Social e da Criminologia Crítica. Visitamos o princípio da dignidade da pessoa humana com suas ramificações pelo ordenamento jurídico, inclusive na Constituição Federal de 1988, e sua relevância ao adequado cumprimento das penas. Ponderamos, por fim, sobre as Regras de Tóquio e as de Bangkok, bem como sobre o Estatuto da Primeira Infância.

Cada uma dessas teorias criminológicas apontou falibilidade no sistema prisional, ausência da capacidade ressocializante e uma dura realidade estigmatizante da sanção penal. Elas lançaram as bases dos capítulos segundo e terceiro, nos quais perceberemos que a esmagadora maioria das mulheres que estão encarceradas

foram cuidadosamente “selecionadas” pelo ente estatal para cumprir seu papel de excluída da sociedade.

Por seu turno, o segundo capítulo deste artigo tem o objetivo de olhar para a sanção penal imposta, que em tese visa à reprimenda pelo ilícito praticado e à ressocialização da apenada, uma vez que pela letra da lei não existem penas de caráter perpétuo. Dessa feita, a função da pena não é aniquilar a condenada, mas puni-la nos exatos limites impostos pela sentença judicial e trazê-la de volta à sociedade com valores que, possivelmente, não foram recebidos na tenra infância. Entretanto, nosso sistema prisional, longe de corrigir alguém e torná-la melhor, faz exatamente o oposto. Não ressocializa, não dá valores à apenada, destrói tudo o que está à sua volta, torna a sancionada infinitamente pior do que quando adentrou o presídio. E, se considerarmos que tão logo cumprida a pena ela retornará ao seio da sociedade, será o próprio corpo social que receberá esse ser deturpado com todas as consequências advindas de uma segregação social.

Ao adentrar o sistema prisional, a apenada é cercada por uma infinidade de mazelas que, em tese, são distintas da pena e não foram impostas pelo ordenamento jurídico, mas não consegue delas se afastar. Loïc Wacquant (2011) nos dá uma ideia desse imenso problema:

Uma investigação aprofundada, levada a cabo sobre sete sítios penitenciários na França, mostra como a trajetória carcerária do preso pode ser descrita como uma sequência de choques e de rupturas comandadas, por um lado, pelo imperativo de segurança interna do estabelecimento, por outro, pelas exigências e os editos do aparelho judiciário, que escandem uma descida programada

na escala da indignação – descida tanto mais abrupta quanto mais o detento é pobre na saída. A entrada na prisão é tipicamente acompanhada pela perda do trabalho e da moradia, bem como da supressão parcial ou total das ajudas e benefícios sociais. Esse empobrecimento material súbito não deixa de afetar a família do detendo e, reciprocamente, de afrouxar os vínculos e fragilizar as relações afetivas com os próximos (separação da companheira ou esposa, “colocação” das crianças, distanciamento dos amigos etc). [...] (WACQUANT, 2011, p. 144).

Compreendemos, nesse ponto, que a pena não é apenas de restrição de liberdade, pois sua imposição implica a aplicação cumulativa de uma diversidade de outros pseudossistemas penais que acometem a apenada incontáveis vezes.

2.1 O transbordar da pena

Se, para o homem, o cárcere, com todas as suas mazelas, representa algo de difícil superação, quando olhamos para a mulher encarcerada, percebemos que as dificuldades sofridas e as consequências advindas pelo fato de ter passado pelo sistema prisional são elevadas à milésima potência. Não se compara o impacto sofrido pelo homem ao impacto sofrido pela mulher encarcerada.

Uma mulher, quando aprisionada, é, via de regra, abandonada pelo companheiro e pela família, perde o contato com o filho, recebe o estigma eterno de ex-presidiária, deixa sua colocação no mercado de trabalho, que já é combalida ainda quando nele está inserida. Nota-se claramente que a pena privativa de liberdade, para a mulher, não se restringe aos limites impostos pela sentença penal condenatória, mas, muitas vezes, transborda, tornando-a indelével.

A primeira dificuldade é o fato histórico de que os presídios não foram originalmente concebidos para receber as mulheres. Quando o Estado se viu na necessidade premente de aprisionar mulheres, presídios masculinos foram desativados e adaptados para recebê-las.

Um relatório da Pastoral Carcerária sobre mulheres presas inicia com uma frase preocupante: “Penitenciárias são feitas por homens e para homens” (CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, 2012). Logo abaixo, o mesmo documento sentencia com outro pensamento igualmente perturbador: “[...] em algumas prisões as mulheres recebem exatamente o mesmo tratamento destinado aos homens, inclusive uniformes iguais, como se a primeira coisa a fazer fosse a sua desconstrução como mulher”.

Diversos problemas surgem no tratamento dispensado às mulheres encarceradas, estejam elas em qualquer fase de sua vida. Mas isso é deveras agravado quando elas estão na condição de gestantes ou são mães. O cárcere não foi preparado para receber a mulher como indivíduo que necessita de cuidados específicos, ele a trata como se fosse um ser assexuado, ou até mesmo como um homem. A professora doutora Soraia da Rosa Mendes indaga quais são os direitos fundamentais exclusivos das mulheres. Um olhar apurado para esse escopo é primordial para que se consiga entender as peculiaridades do sexo feminino enquanto encarcerada:

[...] a pergunta que se impõe é *quais são os direitos fundamentais das mulheres?*, ou melhor, ainda, *quais são os direitos fundamentais exclusivamente das mulheres?*

Tendo em vista a concepção de que os direitos fundamentais são concebidos como aqueles que não estão dados à disponibilidade política, ou à disponibilidade do mercado, e que, a universalidade desses direitos, corresponde à indisponibilidade, a limites, à restrições, à legislação, e à reivindicação de leis de atuação, é possível traçar a configuração de *direitos fundamentais das mulheres*, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana abrange (embora a isso não se restrinja) a vedação da coisificação. Sendo que, em uma dupla perspectiva ontológica e instrumental, compreende a dimensão negativa (defensiva) e a positiva (prestacional) (MENDES, 2014, p. 310).

O doutrinador Ferrajoli (2002) entende que as penas são mais cruéis, mais dignas de repulsa, do que os próprios delitos, elas têm uma duração muito maior do que o ato ilícito praticado, suas consequências repercutem na vida do condenado, muitas vezes de forma inextinguível, elas destroem a pessoa e aniquilam qualquer tentativa de ressocialização:

A história das penas é, sem dúvidas, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas e porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. Frente à artificial função de defesa social, não é arriscado afirmar que o conjunto das penas cominadas na história tem produzido ao gênero humano um custo de sangue, de vidas e de padecimentos incompativelmente superior ao produzido pela soma de todos os delitos (FERRAJOLI, 2002, p. 310).

Salo de Carvalho (2008) afirma de forma contundente que, ao adentrar o sistema prisional, o condenado recebe uma

declaração de “não-cidadania”, é afastado do convívio social para um submundo onde não existem garantias:

A experiência na execução penal demonstra uma cruel historiografia: depois de prolatada a sentença penal condenatória, o apenado ingressa em um ambiente desprovido de garantias. Desta forma, a decisão judicial condenatória exsurge como declaração de ‘não-cidadania’, como formalização da condição de apátrida do autor do fato-crime (CARVALHO, 2008, p. 154).

Segundo o autor, isso ocorre (CARVALHO, 2008, p. 156) pela teoria da tripartição dos poderes insculpida por Montesquieu (2010) e amplamente utilizada pela maioria das sociedades organizadas, que limitou a competência do Poder Judiciário até a prolação da sentença e passou a incumbência da efetiva aplicação da pena a um órgão administrativo, fazendo com que o cumprimento ganhe a prevalência de ato administrativo distante do Poder Judiciário.

Válida é a iniciativa do Estatuto da Primeira Infância (BRASIL, 2016) ao reduzir os índices de encarceramento de crianças com suas mães, e/ou o afastamento daquelas de seus pais em caso de prisão preventiva, possibilitando a substituição destas penas por prisão domiciliar. Todavia, observamos ainda a afronta aos princípios constitucionais (BRASIL, 1988), principalmente do art. 5º, III (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante), XLV (nenhuma pena passará da pessoa do condenado), XLVII (não haverá penas cruéis), XLIX (é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral), bem como às legislações internacionais, como as Regras de Tóquio

(UNITED NATIONS, 1990) e as Regras de Bangkok (UNITED NATIONS, 2010), ambas já analisadas no capítulo anterior.

Todo esse arcabouço jurídico é afrontado diuturnamente pelo próprio Estado no trato com as pessoas, ou melhor, aquelas que foram taxadas de estarem à margem da sociedade, ao arrepio de todo e qualquer ordenamento jurídico. Parte-se da premissa de que elas simplesmente não existem. O que vemos nos presídios nacionais é a ofensa a todos os princípios fundamentais mínimos. Não é porque se está encarcerada que deixa-se de ter direitos, eles persistem, ainda que um deles, a liberdade, tenha sido temporariamente cerceado, os demais devem ser, em sua plenitude, respeitados. E, uma vez que cumprido o encarceramento, a pessoa retorna ao *status* de cidadão e ao convívio com os seus.

Em sentido totalmente oposto, Beccaria (2011, p. 69) entendia que aquele que perturbasse a tranquilidade pública não obedecendo às leis, deveria ser banido da sociedade, sendo relegado à apátrida. Salo de Carvalho (2008, p. 50) afirma que tal discernimento persiste no conceito social até hoje, pois o pensamento comum entende que os encarcerados não têm nenhum direito. Como se as garantias constitucionais ficassem apenas no mundo externo aos presídios, e não também dentro deles.

Nesse sentido, Salo de Carvalho (2008), afirma que:

Lafer parte da categoria ‘apátrida’ para explicar o problema e levantar algumas hipóteses. A condição de apátrida não estaria apenas vinculada à clássica distinção entre nacionais e estrangeiros, mas sim ao fato de provocar em algumas pessoas situação de perda dos elementos mínimos de conexão com a ordem jurídica interna dos Estados, destituindo-os da

legalidade e da jurisdição. Tal condição retiraria o status de cidadania do homem, estabelecendo-lhe uma ‘morte civil’. Declarada formalmente, provoca a perda da condição civil, a desterritorialização e a incapacidade de reivindicação dos direitos, transformando sujeitos em objetos descartáveis. Assim, eles [apátridas] não perdem direitos como o direito à vida, à liberdade, à busca da felicidade, ou ainda à igualdade diante da lei por não serem nacionais. De fato, ‘sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles’, pois estão privados de uma comunidade política que os contemple como sujeitos de direito e em relação à qual tenham direitos e deveres. Os apátridas, ao deixarem de pertencer a qualquer comunidade política, tornam-se supérfluos (CARVALHO, 2008, p. 152).

De semelhante modo, Beccaria e Rousseau cunharam o entendimento de que o apenado encontra-se em um momento absolutamente atípico, ele está em estado de “morte civil” (BECCARIA, 2011, p. 152).

2.2 Os clientes do sistema prisional

O sistema prisional brasileiro é notoriamente seletista. O autor Loïc Wacquant (2011, p. 11), em contundente crítica, chama nossos estabelecimentos prisionais de “[...] campos de concentração para pobres”, haja vista a esmagadora maioria de seus internos ser constituída das classes menos favorecidas da sociedade, e continua:

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (nos distritos policiais, os detentos, frequentemente

inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa [...] (WACQUANT, 2011, p. 11).

Encarcera-se muito no nosso país e a realidade da superlotação em nada coopera para uma tentativa ressocializante. A desestruturação física e psicológica da condenada é alcançada com muito zelo. Loïc Wacquant (2011) aponta nesse sentido:

Segundo um estudo publicado pelo Ministério da Justiça, mais de um detento em cada quatro vive em estabelecimentos penais em condições carcerárias *'muito difíceis, até mesmo alarmantes'*. Aí vive-se cotidianamente encerrado com mais dois, três ou quatro presos em 9m² até 22 horas por dia. Assim, os 330 detentos da casa de detenção de Nîmes ocupam locais previstos para 180 pessoas. Celas de duas pessoas recebem uma terceira, obrigada a dormir sobre um colchão colocado diretamente no chão. Celas de cerca de 20m² são ocupadas por seis detentos, que por conseguinte devem comer em suas camas. A superpopulação cada vez mais toma conta dos estabelecimentos penais [...] (WACQUANT, 2011, p. 118).

Nesse ponto, os efeitos do encarceramento em massa, cópia de muito mau gosto do modelo norte-americano, são muito piores em médio e longo prazo, pois ampliam sem sombra de dúvidas as diferenças sociais e consagram uma carreira criminosa. Nessa perspectiva, Wacquant (2011) já assevera:

Em suma, a adoção das medidas norte-americanas de limpeza policial das ruas e de aprisionamento maciço dos pobres, dos inúteis e dos insubmissos à ditadura do mercado desregulamentado só irá agravar os males de que já sofre a sociedade brasileira em seu difícil caminho rumo ao estabelecimento de uma democracia que não seja de fachada, quais sejam, 'a deslegitimação das instituições legais e judiciárias, a escalada da criminalidade violenta e dos abusos policiais, a criminalização dos pobres, o crescimento significativo da defesa das práticas ilegais de repressão, a obstrução generalizada ao princípio da legalidade e

a distribuição desigual e não equitativa dos direitos do cidadão’ [...] (WACQUANT, 2011, p. 12).

Olhando para os nossos vizinhos norte-americanos, do qual em muito copiamos suas ideias sem refletirmos se elas são adequadas, e caso sejam, se devem ser aplicadas a nossa realidade, percebe-se que eles criaram uma verdadeira indústria carcerária. Nós, como o quarto país que mais encarcera no mundo, não ficamos distantes. Wacquant (2011) leciona sobre os estabelecimentos prisionais nos EUA:

No total, a ‘penitenciária’ contava mais de 600.000 empregados em 1993, o que fazia dela o terceiro empregador do país, atrás apenas da General Motors, primeira firma no mundo por sua cifra de negócios, e a cadeia de supermercado internacional Wal-Mart. De fato, segundo o Bureau do Censo, a formação e contratação de guardas de prisão é, de todas as atividades do governo, a que cresceu mais rápido durante a década passada (WACQUANT, 2011, p. 87).

E continua no mesmo sentido afirmando que: “A indústria da carceragem é um empreendimento próspero e de futuro radioso, e com ela todos aqueles que partilham do grande encerramento dos pobres nos Estados Unidos” (WACQUANT, 2011, p. 93).

Quando olhamos para a probabilidade de um negro norte-americano ser encarcerado, ela é muito maior do que a de um branco nas mesmas condições sociais. Segundo o autor (WACQUANT, 2011, p. 108), ela chega a ser sete vezes maior.

Não obstante, continua o autor (WACQUANT, 2011, p. 106) afirmando que há “[...] no nível societário uma estreita e positiva correlação entre a deterioração do mercado de trabalho e o aumento dos efetivos presos – ao passo que não existe vínculo

algum comprovado entre os índices de criminalidade e os índices de encarceramento”.

3 O presídio feminino do Distrito Federal, a Colmeia

Nos dois capítulos iniciais, tivemos a oportunidade de refazer um breve retrospecto sobre a evolução histórica das penas, passamos pelo absolutismo real e os questionamentos que findaram na realidade atual. Vimos a criminologia em suas teorias da Reação Social e da Criminologia Crítica, que apontam no mesmo sentido e vão além, afirmando que os que estão encarcerados foram previamente escolhidos pelo poder dominante para exercer tal papel. Percebemos que a sanção penal aplicada pelo Poder Judiciário não é competente para conter-se nos limites em que fora imposta, mas transborda, atingindo diversas áreas da vida da apenada. Com isso, longe de trazer a tão almejada ressocialização e conseqüentemente a paz social, estigmatiza e atrai consigo uma infinidade de mazelas que não se extinguem após o pleno cumprimento da pena.

A proposta do terceiro capítulo é fazer uma análise documental do sistema prisional feminino do Distrito Federal. Nesse sentido, utilizaremos pesquisas disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Há de se ponderar que os dados mais recentes encontrados orbitam, em sua maioria, entre os anos de 2014 e 2015. Melhor seria se a atualização dessas informações fosse constante, talvez até *on-line*, com as plataformas informatizadas hoje disponíveis, mas a

realidade de dois ou três anos atrás não é tão distante da atual ao ponto de serem tão notáveis trabalhos de alguma forma desmerecidos.

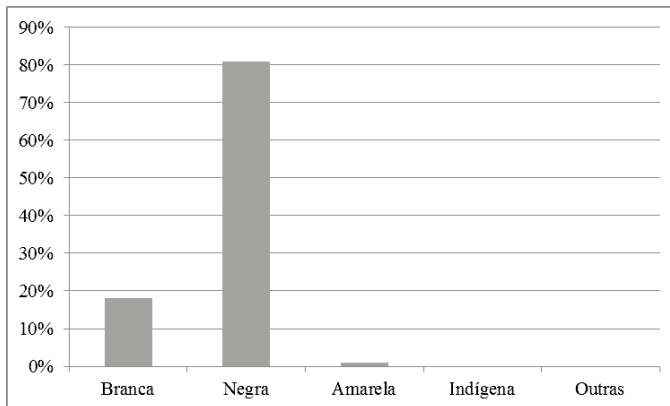
O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça. Ele tem suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 7.210/1980 (BRASIL, 1984), Lei de Execução Penal, em seus artigos 71 e 72 e entre suas competências está a fiscalização dos presídios nacionais, sejam eles federais ou municipais, e a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o país.

Juntamente com os dados do DEPEN, apresentaremos a pesquisa feita *in loco* com algumas apenadas e funcionários no presídio feminino do Distrito Federal, a Colmeia. Para tanto, o autor deste artigo obteve autorização junto ao juiz da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal - VEP para realizar uma visita guiada ao referido estabelecimento prisional. Tal evento se deu no primeiro semestre de 2010. Apesar do relativo espaço temporal, as lembranças ainda são bastante vivas, tamanho o choque de realidade ali vivenciado naquela tarde. As entrevistas relatadas neste capítulo foram obtidas diretamente com as detentas, que, longe dos agentes prisionais, puderam exprimir com maior exatidão as angústias sofridas no cárcere. Há, ainda, contribuições do primoroso trabalho realizado pela pesquisadora Débora Diniz (2015).

3.1 Raça, cor ou etnia

O gráfico abaixo apresenta a distribuição por raça, cor ou etnias das sentenciadas no presídio feminino do Distrito Federal. A abrangência da pesquisa compreende o ano de 2014 (BRASIL, 2014, p. 24).

Gráfico 1 - Distribuição por raça, cor ou etnias

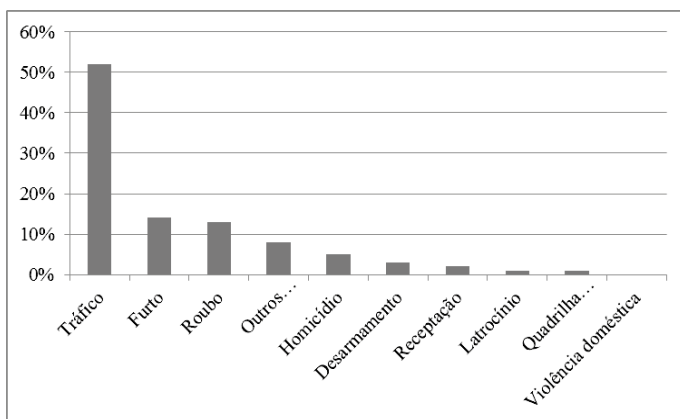


Fonte: Brasil (2014)

Observa-se que mais de 80% das encarceradas se declaram negras, contra quase 20% de brancas. As demais etnias são de quantitativo insignificante.

3.2 Natureza do tipo penal

O gráfico abaixo apresenta a natureza dos tipos penais pelos quais foram sentenciadas as detentas no presídio feminino do Distrito Federal. A abrangência da pesquisa compreende o ano de 2014 (BRASIL, 2014, p. 30).

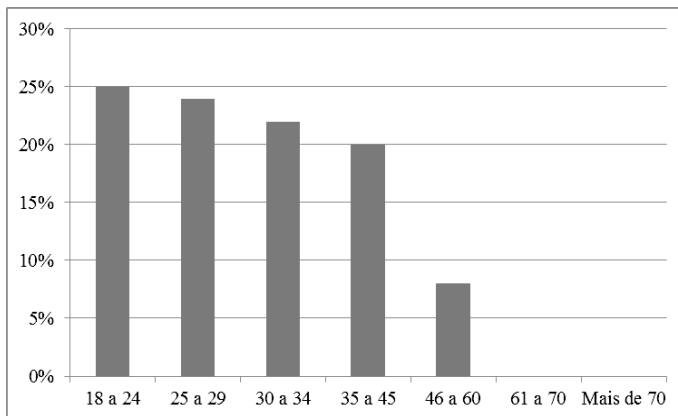
Gráfico 2 - Distribuição por natureza dos tipos penais praticados

Fonte: Brasil (2014)

Nota-se claramente que o grande cliente do sistema prisional feminino é o tráfico de drogas, perfazendo 52% do total de encarceradas. Seguido por furto e roubo, com pouco mais de 14% e 13% respectivamente. Os homicídios contam com 5% das condenações; a legislação do desarmamento, com 3%; a receptação, com 2%; o latrocínio, com 1% e a formação de quadrilha, com 1%.

3.3 Faixa etária

O gráfico abaixo apresenta a faixa etária das sentenciadas no presídio feminino do Distrito Federal. A abrangência da pesquisa compreende o ano de 2014 (BRASIL, 2014, p. 22).

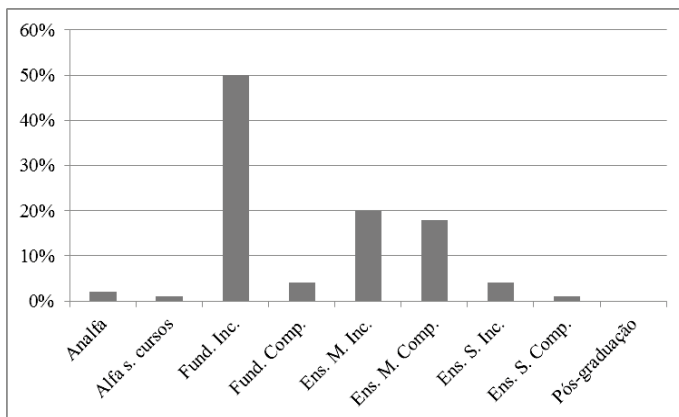
Gráfico 3 - Distribuição por faixa etária

Fonte: Brasil (2014)

Percebe-se que há uma distribuição relativamente homogênea entre 18 e 34 anos. Obviamente com maior ascensão na primeira faixa etária, compreendida entre 18 a 24 anos. As três primeiras faixas compreendem 71% das encarceradas.

3.4 Nível de escolaridade

O gráfico abaixo apresenta a distribuição por grau de escolaridade das sentenciadas no presídio feminino do Distrito Federal. A abrangência da pesquisa compreende o ano de 2014 (BRASIL, 2014, p. 27).

Gráfico 4 - Distribuição por grau de escolaridade

Fonte: Brasil (2014)²

Nota-se claramente que a maioria das detentas, 50%, possuem como grau de escolaridade o nível fundamental incompleto, ou seja, podem ser consideradas como semianalfabetas. A quantidade de analfabetas é maior do que as que possuem nível superior completo. Quando somamos o percentual de analfabetas, alfabetizadas sem cursos regulares, ensino fundamental incompleto e fundamental completo, obtemos o percentual de 57% das encarceradas. As que possuem nível médio incompleto somam 20% e as que possuem nível médio

² Utilizamos a seguinte legenda: Analfã – Analfabeta, Alfa s. cursos - Alfabetizada sem cursos regulares, Fund. Inc. - Ensino fundamental incompleto, Fund. Comp. - Ensino fundamental completo, Ens. M. Inc. – Ensino médio incompleto, Ens. M. Comp. - Ensino médio completo, Ens. S. Inc. - Ensino superior incompleto, Ens. S. Comp. - Ensino superior completo.

completo somam 18% das encarceradas. Não foi encontrada nenhuma que tenha cursado pós-graduação.

3.5 A pesquisa no presídio feminino do Distrito Federal, a Colmeia

O presídio feminino do Distrito Federal, a Colmeia, é o único estabelecimento prisional do DF especificamente destinado para mulheres. Mesmo assim, ele ainda comporta uma ala separada para homens submetidos a tratamento psiquiátrico.

Logo na entrada do estabelecimento prisional, os responsáveis pela segurança solicitaram que os telefones celulares ficassem retidos na portaria. É um protocolo de segurança, mas nos deixou a impressão de que o verdadeiro motivo era para que não fotografássemos o interior do presídio. Ao passarmos pela segurança, cumprido o primeiro rito protocolar, fomos guiados durante toda a visita por um solícito servidor. Ele nos levou primeiramente à ala de tratamento psiquiátrico, que abriga homens, um pavilhão distante do das mulheres. Mostrou-nos uma horta comunitária e a área de saúde, onde conversamos com alguns funcionários. Tivemos a oportunidade ainda de dialogar com a diretora do estabelecimento prisional antes de entrarmos na ala das celas das mulheres. Vimos também uma ala onde algumas apenas fazem trabalhos artesanais, um galpão com maquinário. Não fossem as grades e a rígida disciplina, acreditaríamos que ali não seria um presídio.

Quando adentramos o pavilhão que abriga as mulheres encarceradas, um emaranhado de grades e regras nos cercaram.

Passar uma tarde conhecendo a penitenciária do DF trouxe uma fria e incômoda sensação de ausência de liberdade, que, mesmo para nós que apenas estávamos ali fazendo uma visita guiada devidamente autorizada pela VEP, foi demasiadamente angustiante. O ambiente prisional é muito insalubre, não convidativo, desagradável, tem um ar carregado, quase funesto, é muito difícil de descrevê-lo com exatidão. O labirinto de grades já nos deixa claro que não estamos em um lugar comum. As celas, assim como relatado pelas presas, não possuem iluminação natural nem ventilação. Elas estão dispostas, em sua maioria, longe dos agentes prisionais. Quando as encarceradas necessitam de algum auxílio, chamam os responsáveis pela segurança prisional aos berros. Mesmo as celas com mães com crianças ficam localizadas distantes dos carcereiros. Em caso de emergência médica, o pior é quase certo, uma vez que o atendimento não é imediato.

Curiosamente, na Colmeia, há uma ala de presas provisórias. Sabe-se que sobre elas não há sentença penal condenatória transitada em julgado, mesmo assim, elas permanecem em locais que em muito lembram as masmorras da Idade Média. Elas fazem suas dispensas com todos os seus pertences, inclusive alimentos, pendurados em sacos plásticos em volta dos beliches de concreto. É um ambiente difícil de narrar e mais ilógico de acreditar que, em pleno século XXI, ainda tenhamos lugares assim dentro do nosso país, quase no quintal de casa.

Ao olharmos para as dificuldades sofridas pelas encarceradas, devido à precariedade prisional, não nos apercebemos inicialmente

que nos estabelecimentos prisionais femininos existe uma peculiaridade, os filhos das apenadas. Desta feita, ficou muito nítido que as condições do presídio são inadequadas para os primeiros meses de vida da criança. Durante a visita, foi possível observar que os cuidados dispensados aos infantes não abarcam os padrões mínimos de atendimento. As mães e seus filhos ficam confinados em uma ala separada das demais detentas, com ventilação precária e assistência médica questionável. No dia que visitamos o presídio, não havia água para os detentos. Fomos informados tanto pelos agentes, quanto pelas presas que a penitenciária sobrevive de doações da comunidade. Ao final da visita, nosso anfitrião solicitou que nos incumbíssemos de arrecadar doações de roupas e fraldas para o estabelecimento prisional. As fraldas recebidas pelo Estado, segundo relatos das detentas, são inapropriadas. Todo o resto deve ser providenciado pelos familiares.

3.6 As apenadas

Apresentaremos nesse ponto alguns relatos obtidos por nós diretamente com as detentas e outros com funcionários da Colmeia. Importa frisar que, visando resguardar a integridade moral e o anonimato tanto das encarceradas quanto dos que trabalham no estabelecimento prisional, todos os nomes apresentados são fictícios.

Segundo Adalgiza de Freitas, que era estudante de necropsia, condenada por infringir o artigo 155 do Código Penal brasileiro³,

³ Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

ela está há 4 (quatro) meses na penitenciária, não imagina como será sua vida ao ser separada do filho. Adalgiza chegou ao estabelecimento com 5 (cinco) meses de gestação, teve seu filho no Hospital Regional do Gama, afirma ter sido bem assistida e disse que sua sentença termina no fim do período de amamentação. Ao ser perguntada se deseja que o filho permaneça ao seu lado, respondeu: “[...] nem pensar, quero meu filho longe daqui”.

Isabella Souza ganhou seu filho na rua. Está presa por cometer o ilícito penal tipificado no artigo 121 do Código Penal brasileiro⁴. Ela foi para o presídio acompanhada de seu filho. Disse que ainda resta 1 (um) ano e 11 (onze) meses para cumprir sua pena. Não está mais amamentando, mas ainda se encontra na ala especial. Atualmente seu filho está com familiares que a visitam juntamente com este em dias diferenciados da visitação normal, pois a entrada de criança com menos de 1 (um) ano no pátio da penitenciária é proibida. Ela teve seu filho no Hospital Regional da Ceilândia (HRC), ficou internada por 10 (dez) dias, visto que a criança permaneceu pelo mesmo período na UTI.

As entrevistadas informaram que a diferença de tratamento das alas comuns para aquelas que são mães e/ou gestantes é somente a alimentação, sendo fornecidos como complementação alimentar um mingau e um pão com leite à noite para estas.

Débora Diniz (2015) apresenta uma tormentosa realidade vivida pelas encarceradas em suas lutas diuturnas contra as baratas na Colmeia:

⁴ Matar alguém.

O presídio tem abundância de animais, mas de espécies diferentes: uns são gente, outros insetos. As baratas disputam crescimento populacional com as presas, incontáveis nascem das grades, escondem-se nas roupas, passeiam pelo corpo. À noite, fazem festa sem medo de corretivo. Os bichos miúdos acomodam-se no couro e nas roupas, mas gostam mesmo dos buracos. Queixa comum de presa é falta de algodão no kit de higiene: uso em presídio é novidade para o fora [o fora é o termo utilizado para designar mundo exterior ao presídio], serve para tapar nariz e ouvido para barata intrusa não se entocar (DINIZ, 2015, p. 146).

Verifica-se também que algumas mulheres engravidam na penitenciária, porque as visitas íntimas são permitidas para as que comprovarem ser casadas ou para as que seus companheiros levem a certidão de nascimento de seus filhos. O presídio fornece preservativos para o controle de doenças sexualmente transmissíveis e natalidade, mas nem todas usam, conforme informado pela chefe do núcleo de ensino da penitenciária.

A partir da quarta semana de gestação, as gestantes são encaminhadas para o posto de saúde mais próximo para que possam ter acompanhamento pré-natal.

3.7 As mães e seus filhos

A vida atrás das grades não é fácil para nenhum dos gêneros, mas as dificuldades se acentuam sobremaneira quando observamos as mulheres que foram alcançadas pelo encarceramento.

Analisando o ordenamento jurídico em todas as suas nuances no intuito de dar maior guarida à mulher, especificamente as que estão gestantes ou são mães e estão nos presídios, percebemos que existe uma preocupação estatal em proteger a infância das

crianças cujas mães estão presas. Pontualmente observamos essa precaução na Lei 13.257/16, denominada Estatuto da Primeira Infância, ao ampliar o espectro da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar em caso de gestante, mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos e homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Todavia, resguardar esse primeiro momento de vida em toda a sua excentricidade quando o filho está encarcerado junto com a mãe e ainda assim garantir seus direitos é uma tarefa que beira a utopia.

É inexequível a atribuição de precisar os conflitos que cada criança terá em sua vida em virtude do confinamento em sua infância. Nesse momento, há perda do convívio com os demais familiares e com o restante da sociedade e, quando deixar o presídio, a ausência materna e o preconceito social.

O relacionamento de mãe e filho começa desde a gravidez. Ao agregarmos isso ao fato do encarceramento, tenha essa gestação se originado no interior dos presídios ou fora deles, a maternidade se torna demasiadamente conturbada, uma vez que a estrutura do sistema penitenciário será o único local de convívio entre os dois.

Na visita realizada ao presídio feminino do DF foi indagado, tanto às funcionárias quanto às detentas, a respeito da existência de uma política de esclarecimentos para a mãe sobre os cuidados de higienização e a correta amamentação da criança e, em todas as respostas, foi negativa a existência de tal política. Não

obstante a agente penitenciária Gertrudes Alaude, que também ocupa o cargo de chefe do núcleo de ensino, ter relatado que há, na administração e no núcleo de saúde, pessoas capacitadas a conceder tais informações, as detentas entrevistadas informaram que esse conhecimento não chega a elas. A falta de informações no período pós-parto traz consequências tanto com relação às questões relativas à saúde da criança, que no contexto carcerário pode ser agravada, haja vista as dificuldades enfrentadas nos presídios, quanto para com o relacionamento da mãe com a criança. A genitora sem informações pertinentes de pessoas qualificadas, pode não saber empregar de forma adequada os cuidados necessários ao bebê, e, sobretudo, rejeitar a criança.

Nesse sentir, percebemos que a assistência de saúde emergencial é deficitária, de forma que, em caso de necessidade de medidas emergenciais, não há como as detentas da área especial comunicarem de forma rápida possíveis acidentes ao núcleo de saúde. A distância entre o local do atendimento e ala de encarceramento é imensa. O testemunho de uma apenas confirmou tal descaso ao relatar um episódio acontecido naqueles dias. Segundo ela, um bebê que já possuía diagnóstico de infecção passou mal e, para que o socorro viesse até a ala, todas as mulheres que ali estavam aprisionadas tiveram que gritar pelos agentes. Ao testemunhar que o socorro não chegaria a tempo, já que tal criança havia parado momentaneamente de respirar, os procedimentos de urgência foram tomados por uma das detentas. O ambiente para o coeso convívio entre mãe e filho se mostra frágil.

Em conversa com outras presas, elas, mesmo com certo receio das reprimendas do presídio, falaram das dificuldades encontradas na penitenciária por estar com seus filhos. Da pouca assistência médica e até um fato curioso, de que quando a criança está com o peito cheio, os enfermeiros costumam dizer que elas estão querendo falar. Isso seria um prodígio, considerando que elas têm no máximo 6 (seis) meses de vida.

Um tema de difícil solução entre os profissionais que lidam com o sistema carcerário, e que nos faz questionar a atual política pública utilizada no Distrito Federal, é sobre a implantação de creches no presídio feminino. Atualmente não existem tais instalações, de modo que, após o período obrigatório de amamentação, as crianças são encaminhadas para seus familiares, e no caso da não identificação destes, elas podem ser enviadas para abrigos até que termine o período de cumprimento da pena pela mãe.

Algumas apenas concordam com a separação dos filhos, já que a pena foi imposta como reprimenda pelos atos ilícitos cometidos pela mãe, e não é aceitável que o infante cumpra tal pena juntamente com ela.

Nesse sentido, matéria publicada pela Secretaria de Comunicação da Universidade de Brasília comenta sobre a possibilidade da manutenção do filho junto às mães:

Se a criança tiver um acompanhamento, for orientada e tiver um mínimo de estrutura no presídio, é possível defender a ideia de mantê-la junto à mãe. Mas sempre pensando na qualidade de acompanhamento. Caso contrário, se não houver essa qualidade,

é fundamental e mais adequado que a criança fique com a família, fora dos presídios (60% DOS FILHOS..., 2007).

Por outro lado, é questionável o respeito à vedação da dupla penalização da mãe ao ser separada do filho após o período estipulado, haja vista a imprescindível relevância da figura materna na formação da criança. Sabe-se que, caso nenhum familiar ou amigo se prontifique a cuidar das crianças durante o período de encarceramento da mãe, há um iminente risco de que elas se “[...] aproximem da criminalidade, seja como vítimas ou autores de atos ilícitos” (GOMES, 2008).

Na visita ao estabelecimento prisional do DF, foi possível perceber a precariedade de sua estrutura, não existe qualquer meio viável para a manutenção da criança por mais do que o período legal. O próprio atendimento à saúde e à alimentação é precário, tampouco existe lazer adequado para as crianças que ali se encontram. De acordo com uma apenada, a alimentação para as mães é restrita, sendo necessário que haja algum tipo de complementação. No caso em questão, a apenada busca suprir essa falta com iogurte adquirido com os próprios recursos na lanchonete.

4 Conclusão

Findo este artigo gostaríamos de reviver *en passant* o que fora aqui exposto. No primeiro capítulo tivemos a oportunidade de realizar um breve retrospecto histórico da evolução das penas, passamos pelas teorias criminológicas da Reação Social e da Criminologia Crítica. Analisamos ainda o princípio da dignidade da pessoa humana. Finalizamos o capítulo primeiro com as

Regras de Tóquio, de Bangkok e o Estatuto da Primeira Infância, Lei nº 13.257/16.

No segundo capítulo questionamos a efetividade das penas em seus ideais ressocializadores e sancionadores. Percebemos que a pena de reclusão não é capaz de trazer nenhuma melhora à apenada, muito pelo contrário, dadas as peculiaridades femininas, a sanção penal ecoa e atinge diversas vezes a presidiária e seus familiares, em especial seus filhos. Concordamos com Zaffaroni, a pena, do jeito que está, não tem função alguma.

No terceiro capítulo pudemos analisar dados do DEPEN, bem como a pesquisa feita *in loco* no presídio feminino do Distrito Federal, a Colmeia, que apontou para tudo o que já foi exposto nos dois capítulos iniciais e deixa clara a seletividade do sistema prisional ao preferir em suas grades a analfabeta, afrodescendente e pobre que se envolveu no mundo das drogas.

De bom azo é a sanção do Estatuto da Primeira Infância (BRASIL, 2016) ao criar possibilidades de substituição da prisão preventiva para a gestante, a mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos e para o homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Reduzindo, por conseguinte, o incompreensível encarceramento do filho com sua mãe e o mais cruel, o afastamento deles.

Por fim, longe de esgotar esse assunto que deve ser exaustivamente revisitado pela sociedade civil, pelos operadores do Direito e pelos legisladores, acreditamos que políticas públicas efetivas distantes do encarceramento, tais como as que preconizam

as regras de Bangkok, devem ser perquiridas, visando reduzir o imenso gasto estatal com os presídios e tudo o que os rodeiam, buscando uma possibilidade real de ressocialização, trazendo a sancionada novamente ao corpo social com algum senso de responsabilidade e valores que não foram absorvidos em sua tenra infância, de maneira que a via criminal se torne verdadeiramente desinteressante e desestimulada.

Title: The punishment's echo in the female prison system of the Federal District

Abstract: The present work deals with the analysis of the impact of the penal sanction suffered by the inmates in the female prison system of the Federal District, the Colmeia. To do so, it's necessary to make a brief historical retrospective of the sentences, including criminological analysis, the principle of the dignity of the human person and its implications in the Legal System. The problem statement of this paper is what the indelible problems that affect woman in prison are. It's noted that, once incarcerated, the penal sanction imposed doesn't fulfill its role of resocialization and can't be limited to the exact precepts that had been determined by the sentence, but echoes through several areas of the life of the convict, contributing to someone who entered the prison system's becoming a contumacious criminal. We'll also observe that the hard abandonment of members and specially of the child, the woman's breakdown, the absence of adequate structure to deal with womanliness and the social stigma are among the adversities woman are met with. We'll also realize that the Federal District's prison system, which reflects the national reality, is a discriminating one, preferring in its ranks poor, illiterate, black women who have become involved in the world of drugs. It's important that measures other than the incarceration of women be adopted both to reduce the number of prisoners and to make a potential resocialization possible.

Keywords: Constitutional Law. Criminology. Female prison system. Social and racial discrimination.

Referências

60% DOS FILHOS de presidiárias moram em presídios com a mãe. Brasília: UNB, Secretaria de Comunicação, 2007.

Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/60-dos-filhos-de-detentas-moram-em-presidios-com-a-mae>>.

Acesso em: 30 jan. 2017.

ALEMANHA. Constituição (1949). *Constituição Federal Alemã*. Disponível em: <<https://www.bundestag.de/grundgesetz>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1983.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 13 set. 1984.

BRASIL. Lei n. 13.257 de 08 de março de 2016. Estatuto da Primeira Infância. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 9 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen mulheres*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária. *Relatório mulheres presas*. São Paulo: Ministério da Justiça. 2012. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

CARVALHO, de Salo. *Pena e garantias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CERNEKA, Ann Heidi. *Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer!* 2012. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>>. Acesso em: 9 fev. 2017.

DINIZ, Débora. *Cadeia: relatos sobre mulheres*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 40. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

GOMES, Aline Barbosa Figueiredo et. al. *Reflexões sobre a maternidade no sistema prisional: o que dizem técnicas e pesquisadoras*. 2008. Disponível em: <http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/366.%20reflex%20sobre%20a%20maternidade%20no%20sistema%20prisional.pdf>. Acesso em: 30 jan. 17.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 5. ed. Salvador: JusPodvum, 2017. 1842 p.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTESQUIEU, Charles Louis de. *O espírito das leis*. São Paulo: Martin Claret, 2010.

UNITED NATIONS. *Resolution 2010/16*: United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules). 22 jul. 2010. Disponível em: <<https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2010/res%202010-16.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

UNITED NATIONS. *Resolution 45/110*: United Nations Standard Minimum Rules for Non-custodial Measures (The Tokyo Rules). 14 dez. 1990. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r110.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SANTOS, Davi José dos. O ecoar da pena no sistema prisional feminino do Distrito Federal. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 11, p. 143-192, 2019. Anual.

Submissão: 26/4/2017

Aceite: 30/9/2017